



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002761-22.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante FELIPE DE SOUSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

TETSUZO NAMBA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16518

Agravo de Execução Penal nº 0002761-22.2025.8.26.0521

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais de Sorocaba

Juiz(a) de Direito: doutor(a) Daniella Camberlingo Querebim

Agravante: Felipe de Sousa

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução Penal. Cálculo de penas. Pedido julgado improcedente.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução Penal interposto por Felipe de Souza contra decisão que indeferiu pedido de retificação do cálculo de penas, alegando erro no percentual aplicado para progressão de regime referente ao crime de ameaça.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o cálculo de penas para progressão de regime deve considerar o percentual de 16% ou /20%, em razão da natureza do crime de ameaça.

III. Razões de Decidir

3. O cálculo de penas considerou corretamente o percentual de 30%, conforme artigo 112, inciso IV, da Lei de Execução Penal, devido à reincidência em crime cometido com grave ameaça. A ameaça, conforme artigo 147 do Código Penal, por definição, envolve grave ameaça, justificando o percentual aplicado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A progressão de regime para crimes de ameaça, quando reincidente, deve considerar o percentual de 30%, conforme a Lei de Execução Penal.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; Código Penal, arts. 331, 70, 147,

339; Lei de Execução Penal, art. 112.

I – Relatório

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por **Felipe de Souza**, perante o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 10ª RAJ, em face da decisão que indeferiu o pedido de retificação do cálculo de penas (fls. 13).

Busca-se, em síntese, a reforma da *decisum* argumentando que o cálculo relacionado ao crime de ameaça está equivocado, uma vez que, não sendo delito cometido mediante grave ameaça, deve ser aplicado o percentual de 16% (dezesseis por cento) ou 20% (vinte por cento) para a progressão de regime (fls.1/4).

Processado e contraminutado o agravo (fls. 18/20), a decisão ora impugnada foi mantida (fls. 21).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls. 35/37).

II - Fundamentação

O agravo não comporta acolhimento.

O sentenciado suporta a pena total de dez (10) anos, cinco (5) meses e dez (10) dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no **artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06; no artigo 331 (duas vezes), artigo 70, caput; artigo 147, caput (quatro vezes), artigo 70, caput; e no artigo 339, caput, todos do Código Penal** (fls. 5/9).

Foi acostado aos autos cálculo de penas, considerando, para fins de progressão de regime, a necessidade de cumprimento de 30% (trinta por cento) da reprimenda imposta com relação ao delito de ameaça, considerando que o crime foi praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa (fls.8).

Inconformada, a Defesa se opôs ao cálculo apresentado, alegando que a conduta praticada pelo ora agravante não envolveu violência ou grave ameaça à pessoa e, conforme artigo 112, incisos I ou II, da LEP, o percentual para fins de progressão de regime deve ser de 16% (dezesesseis por cento) ou 20% (vinte por cento), contudo, o pedido foi indeferido nos seguintes termos: *“(...) Primeiramente, sobre o pedido de retificação de cálculo, indefiro o pedido formulado pela Defesa. Correta a aplicação da fração de 30% pelo crime tipificado no Art. 147, caput do CP, tendo em vista se tratar de delito cometido com grave ameaça (...)”*.

Apesar das alegações defensivas, não há razão para modificar o cálculo da pena, que corretamente considerou o percentual de 30% (trinta por cento) para fins de progressão de regime, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Com efeito, a **Lei nº 13.964/19** que revogou o **§ 2º, do art. 2º da Lei nº 8.072/90**, concentrou os lapsos para progressão de regime no artigo 112 da Lei de Execução Penal, que prevê a progressão de regime no patamar de 30% ao sentenciado reincidente em crime cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Vejamos:

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (...)”.

Analisando os elementos dos autos e os argumentos trazidos pelo agravante, forçoso concluir que não procede o inconformismo da ilustre Defesa, isso porque a ameaça tipificada no artigo 147 do Código Penal, por si só, é a grave ameaça, conforme se observa do texto legal: "*Art. 147 – Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave*". Nota-se, portanto, que a grave ameaça integra o próprio núcleo do tipo penal, sendo elemento essencial à sua configuração.

Portanto, a decisão ora impugnada deve ser mantida.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo não provimento do agravo.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.